



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 / 2017

INSERE E ALTERA DISPOSITIVOS NA
LEI Nº 934/94, QUE INSTITUI O CÓDIGO
DE POSTURAS MUNICIPAL, COM
RELAÇÃO À HIGIENE DOS TERRENOS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 934, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 38-A O Poder Executivo Municipal poderá proceder a limpeza geral em terrenos de propriedade particular, nos quais não existam edificações, localizados dentro do perímetro urbano do município de Rio Pomba.

Art. 38-B A autorização de que o art. 39-A somente ocorrerá nas seguintes condições:

I – mediante denúncia ou reclamação de parte interessada ou terceiros solicitando a limpeza;

II – os encargos decorrentes da limpeza dos terrenos serão pagos pelo proprietário do imóvel, mediante reembolso ao município pelos serviços efetuados, cujo pagamento ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena do lançamento desses valores na dívida ativa municipal;

III – o proprietário do terreno assinará um termo de ajustamento de conduta com o município de Rio Pomba assumindo a obrigação de efetuar a limpeza do terreno pelo menos uma vez ao ano ou sempre que houver a necessidade.

Art. 38-C Para dar cumprimento ao disposto no art. 39-A fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providencias judiciais ou extrajudiciais necessárias, bem como a realizar as notificações e demais atos administrativos pertinentes.

Câmara Municipal, Regimento Interno, Art. 34, XIII	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
	Vice: <i>[Assinatura]</i>
	Secretário: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

Art. 38-D Para realizar o serviço de limpeza dos terrenos o município poderá contratar empresas privadas quando necessário, sendo que os encargos decorrentes dessa limpeza dar-se-á na mesma forma do art. 39-B, inciso II."

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 934, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,5 a 2,0 UPFRP."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 15 de agosto de 2017;
250º da Fundação e 185º da Emancipação.

Rafael Vilela Martins

VEREADOR RAFAEL VILELA MARTINS

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
17/08/2017	<i>J. L. Martins Soares</i>
11/09/2017	Exp / 02

Câmara Municipal, Regimento Interno, Art. 34, XIII	Presidente: <i>J. L. Martins Soares</i> Vice: <i>P. L. Soares</i> Secretário: <i>Rafael Vilela Martins</i>
--	--

Aprovado em <u>única</u> discussão por <u>unanimidade</u>
SESSÃO <u>11/09/2017</u>
Obs.: Com dispensa de prazos e interstícios de tramitação pelo Plenário.
VEREADOR: <i>J. L. Martins Soares</i> Presidente da Câmara Rio Pomba - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

- Projeto de Lei Complementar nº 25 /2017

Justificativa:

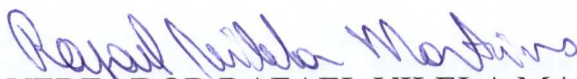
O Código de Posturas Municipal, em seus arts. 37 a 40, contém dispositivos relativos à higiene dos terrenos, já prevendo a aplicação de multas aos proprietários de terrenos que descumprirem as normas, dentre elas a limpeza.

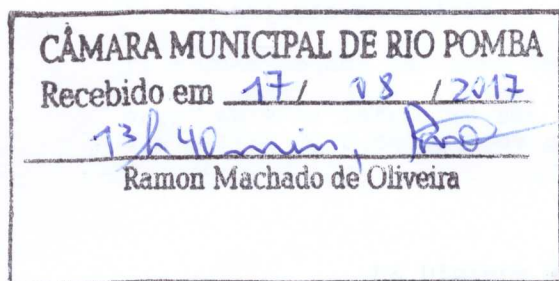
No entanto, pode acontecer que alguns proprietários, mesmo notificados e multados, não façam a efetiva limpeza dos terrenos.

Com a presente proposição, a Prefeitura poderá realizar a limpeza dos terrenos mediante os critérios estabelecidos e com o reembolso das despesas pelo proprietário do terreno.

Esta medida tem em vista a segurança pública e questões sanitárias ligadas ao combate à dengue e ao combate a insetos peçonhentos.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 15 de agosto de 2017;
250º da Fundação e 185º da Emancipação.


VEREADOR RAFAEL VILELA MARTINS





Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

VI - Inexistência de rede de esgoto, ou, caso esta existir, se encontrar sem condições de uso;

VII - Piso sem revestimento;

VIII - Ausência de forro, excetuando-se os casos especiais, previstos na legislação municipal que trata das obras particulares;

IX - Insuficiência na iluminação natural e na ventilação;

X - Existência de atividades incompatíveis, quanto a higiene, sem que se adote medidas que assegurem o perfeito isolamento entre estas;

XI - Existência de chaminés, fornos e assemelhados que despejem fumaça ou fuligem de forma danosa à edificação onde se situa e às vizinhas.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,5 a 1,0 UPFRP.

CAPITULO IV

Da Higiene dos Terrenos

Art. 37 - Os terrenos, urbanos ou suburbanos, nos quais não existam edificações, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 38 - Os terrenos deverão:

I - Ser murados, tanto nas testadas, quanto nas divisas, de acordo com o disposto na legislação municipal que trata das obras particulares;

II - Ter o mato roçado, sempre que a altura deste ultrapassar 1,00m, sendo vedado a queimada;

Art. 39 - Os terrenos, quando utilizados para fins comerciais ou de serviços, terão que possuir, no mínimo:

I - Instalação sanitária;

II - Conexão com as redes de água, esgoto e energia elétrica;

Art. 40 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,5% a 2,0% da UPFRP.

CAPITULO V

Da Higiene dos Alimentos e das Bebidas

Art. 41 - A Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, conforme a competência, fiscalizará a produção, o comércio e o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 42 - Somente produzirão e comercializarão alimentos e bebidas: